

A ALIENAÇÃO PARENTAL FACE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

PARENTAL ALIENATION A FACE TO THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

Elizabeth Rodrigues de Souza¹

RESUMO

As mutações sofridas na estrutura das relações conjugais tem sido uma realidade visível nos últimos anos. Diante das transformações dos fenômenos sociais, percebe-se a edificação gradual de uma nova configuração do conceito de família. Essa quebra de paradigmas revelou uma amplitude na concepção desse instituto frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Qualquer que seja a forma de união familiar, a Constituição Federal assegura a proteção aos direitos fundamentais garantindo um pleno desenvolvimento e igualdade no tratamento dos seus membros. É perceptível o número de casais em busca da separação diante das crises de convivência constante. A dissolução familiar pode gerar conflitos, dentre eles a Alienação Parental, termo que define o comportamento negativo de quem detém a guarda do filho e perante ele se utiliza de artifícios para desmoralizar o outro genitor, causando-lhes graves danos ao seu desenvolvimento. O poder familiar é exercido em circunstâncias paritárias e, por isso repreende esse tipo de conduta. A compreensão da relevância do estudo desse distúrbio pelos operadores do direito, bem como de todas as pessoas diretamente ligadas à causa, soluciona os conflitos advindos desse fato e contribui de forma decisiva para o progresso das Ciências Jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família; Guarda dos Filhos; Alienação Parental; Danos Morais.

ABSTRACT

Mutations in the structure suffered from marital relations has been a visible reality in recent years. Given the transformations of social phenomena, we see the gradual building of a new configuration of the concept of family. This shift in paradigm revealed a range in the design of this instrument against the Brazilian legal system. Whatever the form of family unity, the Constitution guarantees the protection of fundamental rights guaranteeing a full development and equal treatment of its members. It is noticeable the number of couples seeking separation before the crisis of coexistence steady. The family dissolution can generate conflicts, including the Parental Alienation, a term that defines the negative behavior of who has custody of the child, and before he uses trickery to discredit the other parent, causing them serious harm to your development. The family power is exercised in circumstances parity and therefore rebukes such conduct. Understanding the relevance of the study of this disorder by law operators, as well as all those directly connected to the cause, resolves conflicts caused this fact and contributes decisively to the progress of Juridical Sciences.

KEYWORDS: Family Law; Custody of children; Parental Alienation; Moral Damages.

¹ Profa. Esp. na Universidade Regional do Cariri – URCA, e-meio: ellizabeeeth@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A separação de um casal realizada de maneira desordenada pode comprometer seriamente todas as pessoas envolvidas, principalmente o processo de formação psicossocial dos filhos no momento da disputa pela guarda dos filhos, pois é posta uma nova situação com adversidades e interesses. No ato da separação a responsabilidade dos genitores deve estar evidentes para que de modo consciente executem seus deveres e obrigações sem interferir com desrespeito um na seara do outro, evitando danos à educação dos filhos.

O dia 25 de abril foi marcado no calendário mundial como o Dia Internacional de Combate à Alienação Parental. Essa data tem o escopo de alertar toda a sociedade dessa manifestação preocupante e promover reflexões em torno de uma maior consciência do papel de quem é guardião do progênilo inserido em um processo de separação conjugal.

Nessa síndrome, o genitor que detém a guarda do filho procura macular a imagem do outro com o objetivo de acabar com o vínculo afetivo do mesmo e causar transtornos muitas vezes irreversíveis à criança ou ao adolescente. A intenção é prejudicar o genitor, impedindo a exteriorização de uma relação harmoniosa e saudável. Quando ocorre a separação do casal não significa que a relação parental foi extinta porquanto o ajustamento da criança nessa lógica é primordial, considerando que a relação familiar envolve questões de vasta complexidade. Esse tipo de Síndrome psicológica prevê consequências devastadoras para o filho, o genitor alienado e a família. Acontecem transtornos de identidade e de socialização sob todas as dimensões.

O novo Código Civil Brasileiro, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, dá ênfase à proteção ao menor e do melhor interesse da criança nos conflitos decorrentes de litígios judiciais, concepção fortalecida pelos ensinamentos constitucionais. O princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, traz a pessoa humana como valor central de qualquer relação. Sob o enfoque do Direito Civil com ênfase no constitucionalismo, a família não mais se apresenta em um modelo patriarcal, tendo em vista que as responsabilidades de pai e mãe se igualaram e uma vez não cumpridas podem acarretar em ilícito civil.

A Síndrome da Alienação Parental é uma responsabilidade de toda a coletividade. Nesse contexto, a Psicologia tem atuado de forma determinante na resolução de questões desse tipo arroladas na justiça. Existem inúmeros Princípios codificados na Carta Magna representando valores interpostos na diversidade familiar, confirmando a isonomia do homem

e da mulher quanto às suas responsabilidades e enquanto agentes de desenvolvimento do menor. A dignificação da pessoa humana funciona como um norte das convivências sociais e incontestavelmente poderá constituir a base desse sistema.

Entendendo que há escassez na disponibilidade de pesquisas e recursos para tratar os litígios que surgem nessa esfera do direito é que esse trabalho pretende contribuir através da delimitação das características principais da Síndrome da Alienação Parental observada à luz do Princípio da Dignidade Humana, abordando o pai ou mãe como sujeito alienador ou alienante, já que a patologia pode advir de outros entes familiares. Para isso, foi aplicada como metodologia a pesquisa bibliográfica com base na legislação vigente pertinente.

A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP: UMA AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A Síndrome de Alienação Parental é um vocábulo que foi empregado pelo renomado Psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner com a seguinte definição: “um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo”.²

O estudioso elenca alguns critérios que anunciam o fenômeno da alienação parental:

- 1) a obstrução do contato: o alienador intervém sob todas as formas no contato do filho com o outro guardião;
- 2) a deterioração da relação após o divórcio: o alienador transfere para os filhos todas as frustrações resultantes da separação induzindo a criança a acreditar no abandono da família pelo não guardião;
- 3) as denúncias falsas de abuso: o guardião incrimina o não guardião de abuso sexual ou emocional, afastando-o da criança;
- 4) a reação de medo: a criança aspira o conflito dos pais e apega-se ao guardião por medo do afastamento do mesmo.

Gardner ainda define alguns sintomas próprios dos diversos estágios da doença, quais sejam: campanha denegritória contra o genitor alienado, falta de ambivalência, ausência

² GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental (SAP)?** Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/>

de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado, propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado e racionalizações fracas, absurdas e frívolas para a depreciação,

Essa perturbação ocorre normalmente depois da desagregação conjugal, momento exato em que ocorrem sentimentos obscuros em relação à guarda dos filhos. Sobre esse instituto, o Código Civil Brasileiro, lei nº. 10.406/02 estabelece:

Novo Código Civil

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.³

Percebe-se que a guarda compartilhada torna-se claramente mais adequada quando se trata de núcleos familiares com base sólida e estruturada, onde os pais se comunicam harmoniosamente favorecendo à educação e o equilíbrio emocional dos filhos.

No processo de guarda são inúmeras as intercorrências no instante em que se estabelece a rotina de visitas. Muitas vezes o titular da guarda se comporta de forma irredutível colocando dificuldades para propiciar o encontro do filho com o outro cônjuge. A separação do casal, na maioria das vezes, é ponto inicial de discussões.

As manobras pessoais de caráter duvidoso colocam a criança em uma situação de alienação, observando-se o exagerado apego a um consorte e o nítido afastamento do outro.

A Síndrome resulta desse conjunto de manifestações de atitudes do genitor alienante (aquele que tenta excluir a criança do convívio do outro) ao programar afetos negativos favorecidos pela cooperação da própria criança. Enquanto a alienação é a provocação do isolamento de um dos genitores pelo filho, a síndrome se refere às sequelas sofridas pela criança vítima dessa confusão.

Atribui-se geralmente essa conduta de alienação pela falta de maturidade do cônjuge em não aceitar a separação, nutridos pela insatisfação com o término dos laços conjugais, seja pela incompatibilidade de gênios, seja pelo parceiro sentir-se rejeitado ou pela simples presunção de ter a posse sobre os filhos.

³ BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. In:<https://www.planalto.gov.br/>

Dessa forma o objetivo de destruição da imagem do genitor alienado é interminável, no sentido de inviabilizar qualquer possível união. São inúmeras as sequelas dessa espécie de abuso, tanto para a criança como para o adulto, dentre elas: aparecimento de doenças psicossomáticas, depressão, comportamento agressivo, transtornos de identidade, tendência às drogas e ao alcoolismo. Há possibilidade de as vítimas demonstrarem sentimentos de culpa e se transformarem em adultos inseguros.

Essa alienação pode gerar danos de alta gravidade durante anos para o genitor alienante, o genitor alienado, a criança ou adolescente e as famílias dos consortes. Portanto, é um processo de dor para todos os envolvidos e demanda um importante trabalho integrado com outros profissionais para que se busque uma solução razoável que combata os males dessa dinâmica de acontecimentos patológicos traumatizantes.

Segundo o Art. 3º da lei nº. 12.318/10, que dispõe sobre a alienação parental, a prática do ato de alienação parental prejudica a realização de afeto com o genitor e com o grupo familiar, caracterizando a conduta do alienante como abusiva, autorizando a propositura de ação por danos morais contra ele. O princípio da afetividade não possui previsão legal específica, porém está fundamentado na necessidade de tutela dos valores éticos e morais à criança e ao adolescente, permitindo-lhes um desenvolvimento saudável e a efetividade do direito à proteção integral e dignidade da pessoa humana. A afetividade é condição essencial para a felicidade. Vejamos na íntegra o dispositivo citado:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.⁴

Flávio Tartuce, Doutor em Direito Civil, em artigo publicado “O Princípio da Afetividade no Direito de Família”, aborda a afetividade como um gerador de transformações na forma de se pensar a família brasileira contemporânea, citando três consequências visualizadas nos últimos anos em decorrência dessas mudanças:

Primeira consequência: a afetividade contribuiu para o reconhecimento jurídico da relação homoafetiva, expressão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sua decisão de 05 de maio de 2011, publicada no seu informativo nº. 625.

⁴ BRASIL. Lei nº. 12.318/10 - Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. In [https:// www.planalto. gov.br/](https://www.planalto.gov.br/)

Segunda consequência: a admissão da reparação por danos em decorrência do abandono afetivo. Em sua relatoria, a Ministra Nancy Andrighi ressaltou que o dano moral estaria presente diante de uma obrigação inescapável dos pais em dar auxílio psicológico aos filhos.⁵

Terceira consequência: é o reconhecimento da parentalidade sócioafetiva como uma nova forma de parentesco, enquadrada na cláusula geral “outra origem” do art. 1593 do CC/02.

Diante da pluralidade familiar presente na sociedade brasileira, a afetividade foi consagrada como princípio jurídico do direito de família.

A ALIENAÇÃO PARENTAL E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito de Família busca cada vez mais a tutela da personalidade acompanhada das constantes evoluções e vislumbrando valores que permeiam a dignidade da pessoa humana. Rege-se por diversos princípios, dentre eles: Princípio da Igualdade (da pessoa humana, entre filhos, entre cônjuges e companheiros...), Princípio da Solidariedade Familiar, Princípio da Função Social da Família e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Com o desfazimento de uma união, muitas vezes são praticados atos que extrapolam o caráter da normalidade, ocasionando às partes prejuízos materiais e imateriais. Orientado por esses Princípios, o Direito pátrio age no sentido de promover condições que permitam reparar esses agravos possibilitando o restabelecimento da harmonia entres as partes e seus impactos na sociedade.

O Poder Judiciário tem uma contínua responsabilidade na detecção de casos dessa natureza, utilizando-se de instrumentos adequados para a devida proteção da vítima dependendo do grau de estágio da alienação. Em relação à valoração dos danos, a doutrina pondera critérios compensatórios e punitivos que constituem providências tomadas em relação à criança ou adolescente afetados em defesa da sua probidade. Destacam-se: a ordenação do regime de visitas em favor do genitor alienado ou modificação da guarda, o pagamento de multas, a indicação de acompanhamento psicológico familiar, a suspensão da autoridade parental e até a prisão do genitor alienante nos casos extremos.

A responsabilidade parental, Princípio com previsão legal, declara os deveres e direitos dos pais para com seus filhos, seja na constância do casamento, seja na assunção da guarda, cabendo ao progenitor exercê-lo quando o outro estiver impedido. O termo poder

⁵ Cf. REsp nº. 1.159.242-SP, Terceira Turma, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJe 10.05.12

familiar foi um conceito alargado exatamente para reconhecer as obrigações comuns de ambos os genitores sobre o interesse dos filhos, mesmo sem habitarem em um mesmo espaço. Logo, restringir o direito de convivência impedindo intencionalmente a aproximação benéfica com o outro cônjuge é atitude embaraçosa que transgride o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Estado, a família e a sociedade devem proporcionar condições que verdadeiramente consagrem esses direitos básicos. O Art. 227 da Constituição Federal de 1988 é preceito que confere à criança e ao adolescente proteção integral e dispõe: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.⁶

Juliana Brambilla, em Monografia elaborada sobre o assunto (“A Responsabilidade Civil na Síndrome da Alienação Parental”), cita Maria Berenice Dias (2009, p. 43): a família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.

Indubitavelmente, a família tem um papel imprescindível na organização de uma sociedade, ainda que a cada dia possua diversidade e aditamento nos seus preceitos. A família reproduz a evolução dos tempos, se modificando de acordo com as mudanças política-econômica-sociais e idealizando a melhor forma de se adequar à realidade de maneira que a felicidade prepondere.

Nessa dimensão, é que o direito de família é regido por vários princípios que procuram nortear juridicamente todas as ações pertinentes a esse instituto determinadas pela lei e seus aplicadores resguardando valores para que se possa ter o mínimo de existência digna. Definir condutas justas e predizer sanções adequadas é um compromisso que deve ser fomentado aos operadores do direito frente às incertezas, às dificuldades de reconhecer fatos abusivos em determinados comportamentos e a escassez de literatura inerente ao assunto em tese. Uma vez identificado o diagnóstico da síndrome, o Poder Judiciário deve evitar a sua instalação.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: [https:// www.planalto.gov.br/](https://www.planalto.gov.br/)

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (lei nº. 8.069/90), lembrado como uma das legislações mais evoluídas do mundo permite a compreensão do comportamento ideal à criança e ao adolescente enquanto titulares de direitos particulares dignos de uma legislação específica. A finalidade principal do ECA é proporcionar um sistema idôneo de garantias de direito capaz de estabelecer estratégias que promovam a execução de políticas públicas em defesa das crianças e adolescentes com a participação permanente da sociedade e do Poder Público.

Com base nos Princípio do Melhor Interesse da Criança ou da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta para a criança e o adolescente, delibera o referido regulamento:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.⁷

Assim, considerando a nova acepção do conceito de família, os pais têm o dever de educar os filhos e amá-los independente de qualquer situação, não se permitindo a interferência repulsante de atrapalhar intencionalmente os vínculos familiares estabelecidos causando transtornos ao seu completo crescimento. Caso isso ocorra, o Estado através do Judiciário tem o poder de intervir para que essa prática seja devidamente reprimida na tentativa de reparar eventuais danos produzidos.

A Lei que positiva a Síndrome da Alienação parental constitui um marco histórico de extrema relevância para amparar com legitimidade todas as vítimas dessa patologia. O dispositivo apresenta ferramentas necessárias ao Poder Judiciário para a resolução de questões complexas relativas ao problema, além de aduzir o conceito da Síndrome no sentido de oferecer parâmetros de atuação que possibilitem o bem-estar da população atingida.

Ainda nesse propósito, a Convenção sobre os Direitos da Criança - Decreto nº. 99.710/90, em seu Art. 9º, item 3, prescreve:

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato

⁷ BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente – ECA – Lei nº. 8.069/1990. In: [http:// www.planalto.gov.br/](http://www.planalto.gov.br/)

direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.⁸

Diante dessa realidade, no ano de 2010 foi publicado oficialmente o dispositivo legal que dispõe sobre Alienação Parental - Lei nº. 12.318, com o intuito de proporcionar ao Judiciário, medidas necessárias ao combate à Síndrome da Alienação Parental. O legislador propôs um sentido amplo no conceito do ato de alienação e estabeleceu regras sobre os procedimentos processuais cabíveis em relação ao instituto, assegurando aos sujeitos envolvidos a provocação jurisdicional.

Preconiza a citada lei:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.⁹

Ademais, sobre a referida Lei, os autores Claudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Cesar Leandro de Almeida Rabelo mencionam a Professora Maria Berenice Dias (2010, p. 5) no artigo “Aspectos Materiais e Processuais da Alienação Parental”:

O principal aspecto positivo da lei é o seu aspecto pedagógico. A nova lei obriga a todos, profissionais, instituições e grupos sociais a discutir e orientar quanto aos aspectos jurídicos e psicológicos dessa forma de alienação. A minha preocupação não é com o conteúdo da norma, que é excelente, mas com o seu cumprimento. Apesar de fixar um prazo para a realização do laudo pericial, a lei não estabelece um recurso rápido para decisões que dizem respeito à alienação parental. E a celeridade processual, sobretudo, nesses casos, é essencial, principalmente para assegurar às crianças um desenvolvimento livre de patologias.

Há tempos a Jurisprudência e a Doutrina mostravam-se atentos à evidência da prática da alienação parental vislumbrando uma legislação contundente. Nessa perspectiva, hoje os magistrados detêm uma maior quantidade de informações para proferirem as suas sentenças e tomarem as devidas providências. Sobre o assunto, Jesualdo Almeida Junior, em artigo

⁸ BRASIL. Decreto nº. 99.710/90 - Convenção sobre os direitos da criança. In: <<https://www.planalto.gov.br/>>.

⁹ BRASIL. Lei nº. 12.318/10 - Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. In. <<http://www.planalto.gov.br/>>.

publicado “Comentários à Lei nº. 12.318, de 26 de Agosto de 2010”, cita decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Evidenciando o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. (APELO PROVIDO EM PARTE TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 70016276735, 7ª CÂMARA CÍVEL, RELATORA MARIA BERENICE DIAS, J. 18. 10.2006).

A legislação é considerada recente e por isso há dificuldades de se formatar estatísticas oficiais sobre o tema. Apesar da literatura e do registro de dados limitados, é fato presente no universo brasileiro. Há necessidade incessante de instrumentos legais e profissionais habilitados que auxiliem na identificação dessa síndrome, pois trata-se de uma questão social que afeta muitas famílias e demanda o compromisso de toda a coletividade. A intervenção jurídica e psicológica pode ser decisiva no prognóstico adequado do tratamento, na prevenção do prolongamento dos sintomas da doença ou na redução de complicações definitivas decorrentes dessa conduta condenável.

Considerar o Princípio da Dignidade Humana em todas as questões inerentes ao ambiente familiar é primordial e permite uma maior consciência das partes quanto às suas responsabilidades no discernimento das suas atitudes. É precípuo o entendimento de que não se trata simplesmente de um conjunto de pessoas, mas um grupo que mantém uma conexão afetiva de objetivos comuns.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos tempos modernos, a ruptura conjugal tem se tornado um fato frequente e a adequação das partes a outros relacionamentos é comum. Os filhos se acomodam nesse processo sofrendo na maioria das vezes resultados visíveis e preocupantes, ocorrendo a prática recorrente da Síndrome da Alienação Parental.

Percebe-se que na separação conjugal, quando nos deparamos com situações de guarda dos filhos, observamos embaraços peculiares. É o caso da Alienação Parental, que acontece no momento em que o detentor da guarda cria obstáculos prejudiciais ao relacionamento com o outro cônjuge. Trata-se de uma forma de desmando que impede que a criança ou adolescente tenha uma vida íntegra.

Dessa forma, manifesta-se um ilícito civil que gera danos em vários aspectos. Legalmente, o genitor alienador ou terceiro envolto poderá responder por todos os seus atos. A dinâmica da realidade condiciona o Direito a se adaptar a essa evolução e vencer paradigmas, porém sempre fundamentado na ideia de que a família é a base para a construção de uma sociedade saudável.

A inserção do Princípio da Dignidade da Pessoa humana em todas as espécies de convívio humano é condição básica para o estabelecimento da harmonia e do respeito indispensáveis ao crescimento dos indivíduos. O afeto com os filhos não acaba com o fim do vínculo do casal. Portanto, o reconhecimento desse princípio é vital ao processo de desenvolvimento da criança ou do adolescente. E a intervenção com o intuito de prejudicar o outro genitor induzindo o filho a repudiá-lo constitui uma transgressão passível de pena.

A Síndrome da Alienação Parental, apesar de não constituir fato novo, foi abordada recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, concatenando o propósito da Constituição Federal de 1988, no que se refere à nova visão de família instituída quando se trata de poder familiar em relação aos filhos. Alternar deveres traduz igualdade entre os consortes e os coloca como atores importantes na educação integral dos filhos. Tratar as questões da criança e do adolescente de forma especial e implementar políticas de investimento adequada na solução de problemas atinentes à patologia discutida significa evitar uma série de prejuízos educacionais e emocionais futuros.

A compreensão dos fatores instalados nesse distúrbio contribui de forma considerável para a aplicação apropriada dos recursos disponíveis no âmbito do direito cujo propósito é sanar os consequentes conflitos existentes. Ademais, os acontecimentos jurídicos ultrapassam as fronteiras do positivismo jurídico minimizando consideravelmente as distâncias existentes entre o direito e os valores morais.

O Poder Judiciário tem o dever de identificar o processo da alienação parental para decretar as medidas urgentes e necessárias à tutela das partes implicadas. Via de regra, o operador do direito que milita na área do direito de família deve ter consciência que o seu trabalho será melhor sucedido se monitorado com o concurso de assistentes sociais, psicólogos, peritos ou qualquer outro profissional imprescindível à defesa do interesse do menor, bem maior a ser protegido.

O amparo legal dado às vítimas da alienação parental foi determinante para anular ou reduzir os efeitos traumáticos decorrentes da ingerência irresponsável do genitor alienador,

bem como proporcionar uma melhor compreensão desse distúrbio com o objetivo de se investigar o tratamento adequado e prevenir abusos.

Dentro da perspectiva de um Direito ativo e correto, a Ciência Jurídica tende a associar a busca da felicidade ao Princípio Constitucional da Dignidade Humana. O respeito, a ética e a ideia de justiça devem prevalecer regendo todas as condutas executadas pelos membros familiares e consagrando legitimamente os Direitos Fundamentais.

Enfim, toda a sociedade participa desse cenário de responsabilidades estabelecido com a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental e o Estado deve promover garantias que assegurem a tutela de todas as partes afetadas. O conhecimento aliado à multidisciplinaridade são componentes relevantes para a resolução da problemática analisada, e essenciais à efetivação dos princípios da celeridade dos processos judiciais e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRAMBILLA, Juliana. **A responsabilidade civil na síndrome da alienação parental**. Presidente Prudente: Monografia das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo. Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010. Disponível em: <<http://www.intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/.../2692/2471>>. Acesso em 29 de Abril de 2013.

BRASIL. Decreto nº. 99.710, de 21 de Novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os direitos da criança. Brasília: Casa Civil. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>.

_____. Lei nº. 8.069, 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências: ECA:. Brasília: Senado, 1990.

_____. Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Casa Civil, 2002.

_____. Lei nº. 12.318/10, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Casa Civil, 2010.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado, 1988.

DANTAS, Stephanie de Oliveira. **Síndrome da alienação parental**. São Paulo: Monografia do Curso de Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Paulista, 2011.

SOUZA, E. R. A alienação parental face ao princípio da dignidade humana

Disponível em: <www.alienacaoparental.com.br/monografias>. Acesso em 29 de Abril de 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 15 ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>>. Acesso em 01 set 2013.

LEVY, Laura Affonso da Costa. A alienação parental - a lei nº. 12.318/10: alguns questionamentos postos. **In: Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, nº. 81, out 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista...id...>. Acesso em 03 de Maio de 2013.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO DE FAMÍLIA. Porto Alegre, v. 8, n. 40, Fev/Mar., 2007.

REVISTA JURÍDICA CONSULEX. **Direito de família**. Brasília, Ano VI, nº. 378, Out. 2012.

REVISTA SÍNTESE. **Direito de família**. Brasília, Ano XIV, v. 14, nº. 75, Dez/Jan. 2013.

REVISTA SÍNTESE. **Direito de família**. Brasília, Ano XII, v. 12, nº. 62, Out/Nov. 2010.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Porto Alegre: Monografia do Curso de Direito da PUC-RS, 2008. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap/felipe_niemezewski.pdf>. Acesso em 29 de Abril de 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil - responsabilidade civil**. 10 ed., São Paulo: Atlas, 2010.

XAXÁ, Igor Nazarovick. **A síndrome de alienação parental e o poder judiciário**. Brasília: Monografia do Curso de Direito da UNIP, 2008. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos_sobre_sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf>. Acesso 29 de Abril de 2013.